



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	" 18\$00
A 2.ª série . . .	" 30\$	" 14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:475, prorrogando até 31 de Maio de 1921 o prazo para as reclamações sobre contribuição predial rústica.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:158, regulando a reforma dos militares do exército e da armada promovidos por distinção, ou reintegrados, pelos serviços prestados por ocasião da implantação da República em 5 de Outubro de 1910.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:725, alterando a lotação das trainceiras *Tenente Roby* e *Guarda-marinha Janeiro*.

Nova publicação, por ter saído incompleto, do decreto n.º 7:465, de 25 de Abril de 1921, que promoveu a cabos artilheiros os primeiros artilheiros que no mês de Março do mesmo ano concluíram o respectivo curso na Escola Prática de Artilharia Naval.

Decreto n.º 7:476, transferindo a verba de 20.000\$ de um para outro artigo do capítulo 2.º da proposta orçamental para o corrente ano económico de 1920-1921, destinada às despesas gerais dos faróis.

Ministério da Agricultura:

Determinação do Commissariado Geral dos Abastecimentos regulamentando o preço do açúcar amarelo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 7:475

Considerando que em algumas repartições de finanças se interpretou que o prazo das reclamações sobre contribuições industrial e predial rústica terminava em 31 de Março, quando esse prazo só deve terminar em 30 de Abril, visto que os referidos cofres só abriram para a cobrança voluntária das mesmas contribuições em 1 de Fevereiro último;

Considerando que, em virtude da errada aplicação dos factores criados por decreto de 30 de Junho de 1911, e que só agora chegou ao conhecimento público pela publicação do acórdão do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, de 16 de Abril, publicado em 21 do mesmo mês, muitos contribuintes deixaram de reclamar no prazo devido contra essa aplicação;

Considerando o que me representaram as associações comerciais, industriais e agrícolas do país;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e

tendo em vista o disposto no artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Maio de 1921 o prazo para as reclamações de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 3:179, de 6 de Junho de 1917, e artigo 2.º da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920, e artigo 189.º do Código da Contribuição Predial, no que respeita à contribuição predial rústica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:158

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os militares do exército e da armada que foram promovidos a oficiais por distinção, ou reintegrados, pelos serviços prestados por ocasião da implantação da República em 5 de Outubro de 1910, terão direito à reforma no posto immediato a que tiverem na data de serem julgados incapazes do serviço efectivo.

§ único. Terão igualmente direito a esta reforma os individuos que, tendo sido promovidos por distinção a sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e primeiros cabos, ou reintegrados, e ainda os pensionistas da armada, tiverem sido ou venham a ser promovidos a oficiais no serviço efectivo.

Art. 2.º Os sargentos e primeiros cabos do exército e da armada promovidos a estes postos por distinção ou reintegrados nos termos do artigo 1.º, e ainda os pensionistas da armada que foram ou venham a ser afastados do serviço efectivo, terão direito à reforma nos postos em seguida indicados, quer tenham conservado o posto a que foram promovidos, quer o tenham adquirido no serviço efectivo: sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, no posto de tenente; segundos sargentos, no posto de alferes; primeiros cabos, no posto de primeiro sargento; praças de inferior graduação, no posto de segundo sargento.

Art. 3.º Terão igualmente direito às disposições do artigo 1.º todas as outras praças que, não tendo sido promovidas por distinção, tiveram todavia pela mesma causa passagem à guarda republicana, quando foram julgadas incapazes do serviço efectivo.

Art. 4.º Os militares que foram afastados do serviço efectivo nos termos da disposição 2.ª do artigo 2.º do